



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

PROCESSO Nº: 0603021-83.2022.6.17.0000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR: SAID OLIVEIRA DE SOUSA - 1933 - DEPUTADO FEDERAL - PERNAMBUCO - PE	
CNPJ: 47.405.638/0001-76	Nº CONTROLE: 019330600000PE3812172
DATA ENTREGA: 02/10/2023 às 13:03:55	DATA GERAÇÃO: 31/10/2023 às 16:26:36
PARTIDO POLÍTICO: PODE	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 1119/2023/COECE

Trata-se de pronunciamento acerca do exame efetuado na prestação de contas do candidato acima nominado, a qual abrange a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha, à luz da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução TSE n.º 23.665/2021.

O exame foi realizado sob o **escopo simplificado**, com fulcro nos arts. 62 a 67 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, bem como tomou como base: 1) as informações e os documentos contidos nos autos sendo, em relação aos documentos comprobatórios, utilizada a técnica de amostragem prevista nos Procedimentos Técnicos de Exame – PTE, com fulcro no art. 70 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e previamente autorizada por esta Corte, consoante art. 20-A, da Resolução TRE-PE n.º 409/2022; 2) os resultados obtidos com a realização do **Relatório Preliminar para Expedição de Diligências N° 507/2023/COECE - ID 29705670**; 3) o produto do confronto entre os lançamentos constantes da prestação de contas sub examine e as diversas bases de dados, internas e externas, à disposição da Justiça Eleitoral.

Devidamente intimado (ID 29706125) para manifestação sobre o **Relatório Preliminar para Expedição de Diligências N° 507/2023/COECE - ID 29705670**, sob pena de preclusão, o candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora (ID 29713967), bem como juntou Petição ID 29714200 e documentos relacionados nos IDs 29714201, 29714202, 29714203 e 29714204.

Após a análise dos documentos comprobatórios juntados, foram saneadas as ocorrências descritas nos itens 3.1 e 4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências N° 507/2023/COECE - ID 29705670,

consoante documentação acostada aos IDs 29714201, 29714202 e 29714203. **Por outro lado, restaram as seguintes ocorrências:**

1. **FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. **Peças integrantes:**

Na prestação de contas em exame, não houve a abertura de conta bancária de **Outros Recursos**, contrariando o que dispõe os arts. 8º, *caput*, c/c o § 2º, c/c o art. 53, I, “a”, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, não obstante a informação prestada pelo representante legal do candidato de que não teria havido o recebimento de nenhuma doação ou recursos de fonte diversa (PJE ID 29714200).

Por conseguinte, não foram apresentados os extratos bancários da referida conta, no formato definitivo e contemplando todo o período eleitoral (da data da abertura até o seu encerramento), conforme disposto no art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É importante assinalar, neste ponto, que só foram disponibilizados à Justiça Eleitoral os Extratos Eletrônicos da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE ALUGUEL DE VEÍCULOS (ART. 42, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

2.1. As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 25.000,00, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta ao Relatório Preliminar para Expedição de Diligências Nº 507/2023/COECE - ID 29705670, o candidato afirma, por meio da Petição ID 29414200, o seguinte:

“Em relação ao referido item, não há nenhum impedimento técnico ou matéria, que obste a análise das contas eleitorais, os documentos contábeis constam em anexo à prestação de contas, tal limite de 20% não tem como ser auferido no início da campanha eleitoral (período em que se deu a contratação), a arrecadação e os gastos eleitorais são imprevisíveis.

Dito isto, não se pode provisionar qual será a necessidade da agremiação partidária em

relação ao seu pleno funcionamento durante o período eleitoral e o seu possível potencial arrecadatório, tal período não compreende as despesas já fixadas regulamentes, é um período excepcional e que requerer atenção integral de seus membros, portanto, os gastos eleitorais tendem à serem mais imprevisíveis, desde a locação de veículos para atender as demandas de interior, RMR e capital até as demais despesas que sejam necessárias ao seu pleno funcionamento, sem se confundir com o funcionamento ordinário do partido político.“

Convém ressaltar, no entanto, que **os argumentos citados acima não sanam a ocorrência em questão.**

Em face do exposto, tendo em vista que as ocorrências acima listadas são suficientes para comprometer a regularidade das contas em exame, especialmente no que se refere o item 1, **com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019**, recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS de SAID OLIVEIRA DE SOUSA – 1933, candidato ao cargo de DEPUTADO FEDERAL.**

Considerando, por fim, que este opinativo **não concluiu pela existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, com amparo no art. 64, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, **devem, os autos, seguir para o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.**

É o parecer. À consideração superior.

Recife, 6 de novembro de 2023.

Fátima Cristina Parahym Xavier
Analista

Rodrigo Lins de Moraes
Revisor Técnico

De acordo. Ao senhor Presidente da Comissão de Exame de Contas Eleitorais

Marcos José Carvalho de Andrade
Revisor Geral

De acordo. À Secretaria Judiciária para providências de estilo.

Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo
Presidente da Comissão de Exame de Contas Eleitorais